

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PROJETO DE INDICAÇÃO		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	27/11/2025 10:53:32	Data da assinatura:	27/11/2025 10:53:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PROJETO DE INDICAÇÃO
27/11/2025

INDICA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "ALUGUEL SOCIAL PARA AGENTES DE SEGURANÇA", DESTINADO A POLICIAIS MILITARES, BOMBEIROS MILITARES, POLICIAIS CIVIS E POLICIAIS PENAIS COMPELIDOS A ABANDONAR SUAS RESIDÊNCIAS DEVIDO A AMEAÇA OU EXPULSÃO POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ CEARÁ INDICA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa "Aluguel Social para Agentes de Segurança", com o objetivo de conceder auxílio-moradia, em caráter temporário e emergencial, aos agentes de segurança pública que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional decorrente de sua atuação profissional.

Art. 2º Para os fins desta proposição, são considerados agentes de segurança pública os seguintes profissionais em efetivo exercício no Estado do Ceará:

I – Policiais Militares;

II – Bombeiros Militares;

III – Policiais Civis;

IV – Policiais Penais.

Art. 3º O auxílio-moradia será concedido ao agente de segurança que seja compelido a abandonar sua residência habitual, juntamente com seu núcleo familiar, em decorrência de ameaça concreta ou ordem de expulsão emanada de organização criminosa, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Compete ao comandante, diretor, chefe imediato ou autoridade equivalente iniciar e acompanhar a instrução do processo administrativo.

Art. 4º A comprovação da situação de que trata o Art. 3º será feita mediante processo administrativo próprio, instruído com, no mínimo, um dos seguintes documentos:

I – Cópia do registro de ocorrência policial circunstanciado, que descreva a ameaça ou a ordem de expulsão;

II – Relatório técnico elaborado pelo setor de inteligência ou pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD) da instituição a que pertence o agente, atestando a veracidade e a gravidade do risco;

III – Decisão judicial que determine o afastamento do agente de sua residência por razões de segurança.

Parágrafo único. O processo administrativo para a concessão do benefício tramitará em regime de urgência e sob sigilo, a fim de resguardar a integridade física e a privacidade do beneficiário e de sua família.

Art. 5º O valor mensal do auxílio-moradia será de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser fixado por regulamento do Poder Executivo, que levará em conta a composição do núcleo familiar e os valores médios de locação no mercado imobiliário local.

Art. 6º O benefício será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, desde que comprovada a permanência da situação de risco, mediante reavaliação anual nos termos do Art. 4º.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio será cessado imediatamente se constatado o desaparecimento das causas que o motivaram ou se o beneficiário for exonerado, demitido ou licenciado sem vencimentos do serviço público.

Art. 7º A gestão do Programa "Aluguel Social para Agentes de Segurança" ficará a cargo da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), que será responsável pela análise dos processos, concessão e fiscalização do benefício.

Parágrafo único. A SSPDS poderá firmar parcerias com outros órgãos estaduais, como a Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS) e órgãos de habitação, para a operacionalização do Programa.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta proposição correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta indicação produzirá os efeitos cabíveis a partir da data de sua aprovação, especialmente para os fins a que se refere o §2º, do artigo 58, da Constituição do Estado do Ceará

Art. 10º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma Mensagem para apreciação



DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)